



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2006348-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente WALLACE WILIANS DE AGUIAR BELEM SANTANA e Impetrante LIDIA DA SILVA LEAL ALVES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22879

HABEAS CORPUS Nº 2006348-29.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Lidia da Silva Leal Santesso* (Advogada)

PACIENTE: **Wallace Wilians de Aguiar Belem Santana**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Lidia da Silva Leal Santesso*, em favor de **Wallace Wilians de Aguiar Belem Santana**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, furto qualificado e receptação, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Explica que, “*segundo relatos policiais, o paciente teria sido encontrado em uma residência, desmontando um veículo furtado. No local, foram encontrados entorpecentes, o que ensejou a imputação do crime de tráfico de drogas. Mas como relatado pelo paciente em sede de delegacia, ele tinha acabado de chegar para comprar uma peça de um*

veículo, e o proprietário da casa ao ver a polícia na rua, disse “corre”.
(sic)

Afirma que o “proprietário da casa e do veículo que estava vendendo as peças, empreendeu fuga e os policiais levaram o Paciente. Mesmo a proprietária da casa sendo levada para delegacia e informando que nunca tinha alugado a casa e nunca tinha visto Wallace por lá, este foi preso em flagrante.” (sic)

Informa que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, no entanto, apesar da concordância do Ministério Público, o MM Juízo manteve a custódia cautelar de **Wallace**.

Sustenta que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto a d. Magistrada não indicou os elementos concretos a justificar a manutenção da medida extrema.

Aduz que não há evidências de que a liberdade de **Wallace** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e *“família constituída”* (sic), consignando que *“o crime imputado ao paciente não é praticado mediante violência ou grave ameaça”* (sic).

Salienta que *“A vítima do furto informou, que seus vizinhos tem câmeras que pode identificar o autor do crime. Bem como, familiares do acusado informaram que na rua Domingos Oliva, nº 6-16 (local do*

suposto fato) em frente à residência que foram localizados o veículo e os entorpecentes, há câmeras que demonstrará que Wallace, chegou minutos antes da viatura passar, que a pessoa possuidora dos objetos ilícitos o atendeu no portão e disparou fuga” (sic), tendo sido “solicitado como requerimento para juíza de 01º grau, mas não voltou os autos para delegacia para averiguação.” (sic)

Argumenta que, antes de decretar a prisão, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, *“impondo-se, caso se entendam necessário, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP” (sic).*

Indeferida a liminar (fls. 54/67), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 69/70) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 79/90).

A defesa técnica manifestou oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, *“concordando com o julgamento telepresencial para sustentar oralmente” (sic, fls. 76/77).*

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº

1501359-35.2024.8.26.0594 que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso nos artigos 180, *caput*, do Código Penal, e 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque:

“(...) no dia 10 de dezembro de 2024, às 13h, na Rua Domingos Oliva, nº 6-19, bairro Fortunato Rocha Lima, nesta cidade, ocultou, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno, Placa BVC4426, que sabia ser produto de crime.

Consta dos autos do incluso inquérito policial ainda que o denunciado, no dia 10 de dezembro de 2024, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, mantinha em depósito 84 porções ou 590,35 gramas de maconha, para fins de tráfico de drogas.

“Na madrugada daquele dia a vítima teve o seu veículo um Fiat/Uno, placa BVC4426, que estava estacionado defronte a sua casa, furtado, dando sua falta somente quando amanheceu.

Com a notícia do furto os policiais militares realizavam diligências quando, na Rua Domingos Oliva, nº 6-19, avistaram o automóvel estacionado na garagem do imóvel. O denunciado estava no interior do veículo, aparentemente desmontando o painel, quando, ao notar a presença dos policiais tentou fugir, mas, foi seguido e detido na Comunidade do Jardim Primavera.

Após ser abordado retornaram para aquela casa

onde o carro foi encontrado, sentiram o cheiro forte de entorpecente. Em buscas no seu interior encontraram a droga, além de uma balança de precisão, uma faca com resquícios de drogas e a quantia de duzentos reais em notas diversas.

O denunciado foi preso em flagrante.

Interrogado em solo policial, ele negou os crimes. Disse que estava defronte aquela casa conversando com o morador que, pelo que soube vendia peças automotivas usadas, quando os policiais chegaram; tal pessoa disse lhe disse “corre” (SIC) e assim fez; as drogas localizadas no imóvel não lhe pertencem (fls.9). Não mora em referida casa; não estava no interior do veículo.

O laudo pericial dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, 84 porções de maconha, sendo 79 já embaladas e 05 sem embalagem, mais um tijolo com 590,35 gramas de maconha (fls.25/28).” (sic – fls. 91/94 – processo de conhecimento)

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco nas que a mantiveram, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante de WALLACE WILIANS DE AGUIAR BELEM SANTANA, autuado(a) pela prática, em tese, dos crimes de furto, receptação e tráfico de drogas, previstos nos art. 155 e 180 do Código Penal e 33 da Lei 11.343/06, em razão dos fatos ocorridos nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa. Advieram as manifestações do Ministério Público (pela regularidade do flagrante e conversão em prisão preventiva) e defensor constituído (pela concessão de liberdade provisória). No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Verifica-se dos autos que está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, depoimentos dos policiais e interrogatório do acusado. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do(s)indiciado(s), inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Assim, HOMOLOGO o flagrante. Para a custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, três requisitos, dois deles fixos e um, variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). O outro pode ser a garantia de ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a eficiência da aplicação da lei penal (periculum libertatis), consoante previsão do art. 312 do

*Código de Processo Penal. Já a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva, medida cautelar mais drástica, só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). É o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O fumus comissi delicti está consubstanciado no depoimento dos policiais, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, indicando a prática, em tese, dos delitos de furto, receptação e tráfico de drogas. Também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão necessária para a **garantia da ordem pública** como forma de evitar a reiteração delituosa, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal. Embora o autuado seja primário, observo que **ele já respondeu por processo infracional na Vara da Infância e Juventude de Bauru, sendo imposta medida socioeducativa de internação (autos nº 0015946-95.2020.8.26.0071).** Também não possui emprego fixo, sendo provável que faça da prática criminosa seu meio de sustento. Saliente-se que quando foi abordado pelos policiais tentou se evadir, o que demonstra que se for colocado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal. No mais, a soma, em abstrato da pena dos crimes pelos quais está sendo investigado ultrapassa quatro anos, atingindo o requisito objetivo previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal. Tais circunstâncias indicam que a imposição de medidas em meio aberto não será suficiente para evitar que ele volte a delinquir e para assegurar a aplicação da Lei Penal, sendo, portanto, necessária sua segregação cautelar. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, §6º, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado(a) WALLACE WILIANS***

DE AGUIAR BELEM SANTANA em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado” (sic – fls. 39/41 – processo de conhecimento – grifos nossos)

“Fls. 52/59: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado WALLACE WILLIAMS DE AGUIAR BELÉM SANTANA. Narrou a defesa técnica que o investigado laborava no momento dos fatos e que, ao se dirigir a uma residência para comprar uma peça de carro, o proprietário da residência avistou a polícia e “mandou ele correr”, tendo ele sido preso em flagrante em razão de ter-lhe sido imputados os delitos dos artigos 155 e 180 do Código Penal e 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. Afirmou que a própria vítima do furto do veículo informou que há câmeras em frente à essa residência onde o veículo foi localizado (vide fl. 14), que comprovarão que ele não foi o autor dos delitos, aduzindo ainda que o acusado não é o proprietário do imóvel e apenas foi ao local para comprar peças usadas, não podendo ser responsabilizado pelos entorpecentes encontrados no interior do domicílio. Destaca que é primário e tem residência fixa, pugnando pela concessão da liberdade provisória, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, ou a sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do referido diploma processual. O Ministério Público concordou com o pedido formulado pela defesa, conforme parecer de fls. 68/69. Destacou o Douto Promotor de justiça que: “Não restou evidenciada a “fundada suspeita” que justificasse a entrada naquela casa pelos policiais; não restou esclarecido de quem é tal imóvel, que vincule com o requerente; ele mora duas quadras de distância; não restou esclarecido se foi ele o autor do furto do veículo. Quando interrogado disse que estava na frente da casa conversando com um amigo, que trabalha com peças usadas, de quem pretendia comprar uma peça automotiva; que mora naquela casa é esse amigo; correu e quando ouviu um disparo de arma de fogo, deitou-se no chão e acabou sendo preso; negou que a droga lhe

pertencia. Diante da fragilidade dos indícios da autoria e da materialidade delitiva, opinamos pelo deferimento do pedido, com as condições de praxe. “É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pesem as alegações defensivas explanadas às fls. 52/59, o pedido não comporta acolhimento. O boletim de ocorrência lavrado às fls. 14/15 registrou que: “Os Policiais Militares acima mencionados relataram que se encontravam em patrulhamento pela área da 3ª Companhia, quando foram informados sobre a ocorrência de furto de um veículo, ocorrido durante a madrugada do dia 10 de dezembro de 2024. O veículo furtado era um Fiat/Uno, de cor azul, com placas BVC-4426, que estava estacionado em frente à residência da vítima. Enquanto transitavam pela Rua Domingos Oliva, a equipe avistou, surpreendentemente, o veículo Fiat/Uno, de cor azul e placas BVC-4426, estacionado no interior da garagem de um imóvel localizado no número 6-19. No interior do veículo, encontrava-se um indivíduo que aparentemente desmontava o automóvel. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o indivíduo fugiu correndo em direção a uma área de matagal. Os policiais iniciaram o acompanhamento e observaram que, durante a fuga, o suspeito atravessou outras residências e até mesmo o Cemitério Cristo Rei, sendo finalmente abordado, com o apoio do policiamento aéreo “Águia”, na Comunidade do Jardim Primavera. Após a abordagem, o suspeito foi identificado como Wallace Wilians de Aguiar Belem Santana. Nada de ilícito foi encontrado em sua posse, exceto duas chaves de veículos, sendo uma aparentemente de motocicleta e outra de automóvel. Questionado sobre o motivo da fuga, Wallace afirmou ter se assustado com a presença dos policiais. Conduzido ao local onde o veículo havia sido encontrado, o suspeito declarou que havia ido àquela residência para comprar peças de automóveis e que desconhecia a procedência do veículo Fiat/Uno, negando ser o proprietário...Durante as buscas no imóvel onde o veículo foi encontrado, os policiais detectaram um odor característico de substância entorpecente. Ao

*adentrarem no local, localizaram, na sala, sobre um balcão de cozinha, porções de maconha, algumas parcialmente embaladas e outras ainda em estado bruto. Na cozinha, foram encontrados mais entorpecentes, semelhantes aos localizados anteriormente. Além disso, junto aos entorpecentes, os policiais encontraram uma balança de precisão, uma faca com resquícios de drogas e aquantia de R\$ 200,00 em notas diversas.”. Assim, conquanto alegue o investigado que não é o proprietário da residência onde se encontrava o veículo furtado e os entorpecentes apreendidos, o B.O descrito acima, que narrou o flagrante dos crimes de furto, receptação e tráfico de entorpecentes, não informa a existência de outras pessoas na hora e no local dos fatos, nem do suposto proprietário da residência, que seria a pessoa que comercializava peças usadas com o averiguado e teria pedido a ele para correr assim que avistou a equipe policial, conforme alegado pela defesa, o que refuta, ao menos em tese, referido argumento. Portanto, a versão de que o acusado estava na residência de um amigo apenas para comprar peças usadas não se mostra crível, ao menos neste momento processual, demandando instrução probatória para comprovar ou refutar tais argumentos. Friso, ainda, que a decretação da prisão preventiva teve por base a **garantia da ordem pública**, motivada pela **gravidade concreta dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, equiparados aos crimes hediondos. Registo, também, que o investigado ostenta passado infracional, consoante certidão de antecedentes de fls. 37/38.** A esse respeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador do TJSP, Doutor Guilherme de Souza Nucci: “A reiteração criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Somos da opinião de ser imprescindível barrar a reiteração de delitos, verificando-se, pela análise da folha de antecedentes, possuir o indiciado ou acusado vários outros processos em andamento, todos por infrações penais graves. Não se trata de colocar em risco o*

princípio da presunção de inocência, mas de conferir segurança à sociedade. O prisma da prisão cautelar é diverso do universo da fixação da pena. Neste último caso, não deve o julgador levar em conta processos em andamento, por exemplo, para agravar a pena do réu; porém, para analisar a necessidade de prisão provisória, por certo, tais fatores auxiliam a formação do convencimento do magistrado. Conferir TJSP: Habeas Corpus. Furto qualificado. Prisão em flagrante. Pretendida liberdade provisória. Inviabilidade. Presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP). Prisão necessária à garantia da ordem pública. Paciente que apresenta condenação anterior por crime de roubo. Reiteração delitiva. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. A Egrégia Corte Bandeirante posicionou-se no mesmo sentido: "Habeas corpus. Tráfico de drogas (art. 33, caput). Pretendida a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação legal e por excesso de prazo para formação da culpa. Constrangimento ilegal não verificado no caso concreto. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Paciente que responde por roubo e associação criminosa em outro processo e que neste foi pego mais de 4kg de maconha, circunstância indicativa do perigo gerado por seu estado de liberdade. Gravidade concreta da infração. Reiteração delitiva. Decisão bem fundamentada pelo juízo. TJSP; Habeas Corpus Criminal 2078087-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru- 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023.". Ademais, eventual primariedade e residência fixa não impedem a decretação da custódia cautelar. Vejamos: "Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não

ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave. Nessa linha: TJPI: “As circunstâncias de ser o Paciente primário e possuir residência fixa não impedem a custódia preventiva, quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (HC 201000010009112 – PI, 2.^a C.E.C., rel. Sebastião Ribeiro Martins, 12.04.2010, v.u.). TJMG: “(...) o fato do paciente ser primário, ter emprego certo e endereço conhecido não pode implicar na sua automática libertação, pois, na espécie, subsistem razões que recomendam a decretação e manutenção da sua prisão em flagrante, como o fato (fortes indícios) de o crime ser definido como hediondo, o resguardo da ordem pública, e conveniência da instrução criminal, sendo que tais elementos devem ser levados em conta para que se negue o pleito. Portanto, não há que se falar em direito de responder ao processo em liberdade, se não há nulidades processuais ou constrangimento ilegal, tratando-se o caso de crime hediondo que, conforme, expresso na Lei 8.072/90, não admite a liberdade provisória [após a Lei 11.464/2007, a vedação é exclusiva em relação à liberdade provisória com fiança], descabendo, portanto, o pedido do Paciente” (HC 1.0000.05.417178-0, 1.^a C., rel. Sérgio Braga, 15.03.2005, v.u.).”. Na mesma toada é o entendimento da Corte Bandeirante: “HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito de revogação da prisão preventiva, por entender desnecessário o cárcere cautelar. Defesa sustenta que o decreto construtivo carece de fundamentação idônea, sendo genérica, por ter se baseado principalmente na gravidade abstrata do delito, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Paciente primário, com bons

*antecedentes. Impossibilidade. Crime grave, equiparado a hediondo. Necessidade de resguardo da ordem pública. A simples presença de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Decisão bem fundamentada. Decreto mantido. Presentes os requisitos do art.312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (TJSP. 9ª Câmara de Direito Criminal. Habeas Corpus n.º 2116183-59.2019.8.26.0000. Relator Desembargador Andrade Sampaio. DJE 28/06/2019). Observa-se ainda que, no momento da abordagem pelos policiais, o investigado empreendeu fuga, tentando evadir-se, o que demonstra que, em liberdade, poderá colocar em risco a aplicação da lei penal. Os delitos imputados ao denunciado são de natureza gravíssima. Não há nenhuma violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, nem de nenhum preceito constitucional, vez que é concreta a periculosidade que o agente oferece à incolumidade pública. O desassossego e comprometimento da paz social são evidentes. Sob esta ótica, o que se tem em análise pelo Poder Judiciário é a prática do crime de tráfico de entorpecentes que proporciona grave repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando forte sentimento de impunidade e de insegurança à sociedade. Por fim, assevero que não sobreveio aos autos, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, nenhuma alteração do panorama fático processual que implique na concessão de liberdade à investigada, pois a higidez do Auto de Prisão em Flagrante já foi aferida pelo Douto Juiz de Direito Presidente da audiência de custódia, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não existindo alteração acerca da análise do binômio liberdade versus prisão. Não há dúvidas acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado para **garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal.** Ante o exposto, continuam presentes os requisitos da segregação cautelar, previstos*

no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis, tendo em vista que há necessidade de assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, conservando-se a paz social, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado WALLACE WILLIAMS DE AGUIAR BELÉM SANTANA.” (sic – fls. 76/82 – sem destaque no original).

“Vistos. Inalterado o panorama fático-processual que determinou a medida, bem como determinada a realização da audiência de instrução, debates e julgamento para data próximo, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva. Aguarde-se o ato designado” (sic, fl. 161).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, não é demais pontuar que, em que pese ter o Ministério Público opinado pela concessão “da liberdade provisória”, por entender ausentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 73/74), o MM. Juízo não está vinculado ao parecer ministerial, pois seu convencimento decorre da análise livre das circunstâncias do caso concreto, de forma fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), como é o caso dos autos.

Esta E. Corte já decidiu:

“(...) De outro vértice, em que pese a ilustre defesa ter salientado na peça inicial que, quando da audiência de

*custódia, o Ministério Público fora favorável pela liberdade do paciente, com imposição de medidas cautelares, **cumpe consignar que tal manifestação não impõe a adoção da medida pelo Juízo, uma vez que este goza de independência funcional e é guiado pelo princípio do livre convencimento motivado, não estando vinculado ao respeitável parecer ministerial***” (Habeas Corpus nº 0039169-91.2023.8.26.0000, 12ª Câmara Criminal, Rel. Paulo Rossi, j. 22/11/2023 – g.n.).

Nesse passo, as circunstâncias da prisão do paciente – com tentativa de fuga, após ter sido flagrado pelos policiais no interior do veículo furtado, “*aparentemente desmontando o painel*” – bem como em razão da quantidade de droga apreendida (peso líquido de 590,35 gramas de maconha, distribuídos em 84 porções) – denotam que o paciente, apesar da alegada primariedade, não é principiante nas atividades ilícitas; não se olvidando que o MM. Juízo observou que “*o investigado ostenta passado infracional, consoante certidão de antecedentes de fls. 37/38*”.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que “os *indícios colhidos são suficientes para sustentar a tipificação inicial, não tendo, ao menos nos estritos limites da ação mandamental, qualquer possibilidade de ser atendida a tese ventilada pelo impetrante, como forma de garantir a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, uma vez que acarretaria antecipação do mérito e indevida supressão de instância (...)* a segregação cautelar é justificada pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga que

o paciente tinha em depósito para fins de tráfico, a saber: massa líquida de 590,35 gramas da substância Tetrahydrocannabinol, conhecida como “maconha”, dividida em 84 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de constatação provisória de f. 25/28 dos autos principais” (sic, fls. 85/86).

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, estão presentes também os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que a decretação da prisão se firma, ainda, na gravidade dos delitos em tese praticados pelo paciente, anotando-se que, apesar de a ponderação dos crimes, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser necessariamente apreciada no momento da decisão judicial.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, insta salientar que a questão a respeito da autoria delitiva, sob o argumento de que a “*vítima do furto informou, que*

seus vizinhos tem câmeras que pode identificar o autor do crime” (sic g.n.), bem como que os familiares do paciente “informaram que na rua Domingos Oliva, nº 6-16 (local do suposto fato) em frente à residência que foram localizados o veículo e os entorpecentes, há câmeras que demonstrará que Wallace, chegou minutos antes da viatura passar, que a pessoa possuidora dos objetos ilícitos o atendeu no portão e disparou fuga” (sic – destacou-se), depende do exame detalhado das provas, o que extrapola os estreitos limites do remédio constitucional e deve ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como se sabe, o acolhimento de teses dessa natureza, nesta via estreita, somente se mostra viável na hipótese de irrefutável comprovação do direito alegado, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Esta E. Corte já decidiu:

*“HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pleito de revogação da prisão preventiva. **Alegação de que a ação policial que resultou na prisão do paciente é eivada de nulidade, em decorrência da invasão domiciliar. Inviabilidade.** Ao que consta dos autos, policiais receberam denúncia, dirigiram-se ao local e notaram forte odor de maconha; também visualizaram, através de porta de vidro, objetos indicativos da prática ilícita de tráfico de drogas. Fundada suspeita da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel. Não se vislumbra, por ora, ilicitude ou irregularidade*

*probatória apta a ensejar o reconhecimento da nulidade manifesta (Tema 280 do S.T.F.). **Eventual ilegalidade na ação policial deverá ser apurada e demonstrada no curso da instrução criminal. Matéria de mérito que deverá ser analisada pelo Magistrado "a quo", após a conclusão da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença de mérito (...). Ordem denegada**" (Habeas Corpus nº 2193293-95.2023.8.26.0000, 15ª Câmara Criminal, Relª Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 31/08/2023 – grifos nossos).*

*"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da prova, com trancamento da ação penal. Descabimento. A) **Alegação de nulidade da prova - questão ainda não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, restando inconveniente adiantamento do mérito da ação diretamente nesta Corte, via do habeas corpus, não podendo existir supressão de grau de jurisdição.** B) Trancamento da ação – Descabimento. Instituto de natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que **decisão a respeito da ilicitude da prova é questão exclusivamente de mérito, com imprescindível análise de provas, o que é***

incompatível com o "habeas corpus", dado seu rito restrito. (...). Constrangimento ilegal não configurado. Ordem, na parte conhecida, denegada" (Habeas Corpus nº 2074597-66.2024.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 30/04/2024 – grifos nossos).

Ainda a respeito, insta ressaltar que, embora a impetrante tenha alegado que houve requerimento ao MM Juízo para vinda das imagens do local do furto (relativo ao veículo Fiat/Uno, placas BVC4426) e, também, do lugar em que ocorreu a prisão em flagrante do paciente, *"mas não voltou os autos para delegacia para averiguação"* (sic), em consulta ao e-SAJ, verificou-se que a defesa, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, não fez qualquer pedido ou menção quanto à existência de tais imagens (fls. 167/169 – processo de conhecimento).

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, informando o MM. Juízo que *"o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o paciente como incurso às penas do artigo 33 da lei 11.343/06 e do artigo 180 do Código Penal. A decisão inicial da ação penal, prolatada nos autos no dia 13 de janeiro de 2025 (fls. 97/99), recebeu a peça acusatória, determinou a citação do acusado e, a fim de franquear ao réu a razoável duração do processo, designou de plano audiência de instrução e julgamento que se encontra agendada para o dia 28 de março de 2025, às 10 horas e 30 minutos"* (sic, fl. 70).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)